

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO ARTIGO CIENTÍFICO

OS LIMITES DO EFEITO ERGA OMNES NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 94.00.08514-1

E A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 16 DA LEI 7.347/85

ORIENTANDO - JOÃO PEDRO DE CASTRO MOURA NUNES OLIVEIRA ORIENTADOR - PROF. DOUTOR GIL CESAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA-GO 2021

JOÃO PEDRO DE CASTRO MOURA NUNES OLIVEIRA

OS LIMITES DO EFEITO ERGA OMNES NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 94.00.08514-1

E A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 16 DA LEI 7.347/85

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador Doutor Gil Cesar Costa de Paula.

GOIÂNIA-GO 2021

JOÃO PEDRO DE CASTRO MOURA NUNES OLIVEIRA

OS LIMITES DO EFEITO ERGA OMNES NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 94.00.08514-1

E A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 16 DA LEI 7.347/85

Data da Defesa: 02 de junho de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Doutor Gil César Costa de Paula Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Doutora Luciane Martins de Araújo Nota

Dedico este trabalho ao meu pai, responsável pela formação do meu caráter, a minha mãe, encarregada pela geração da minha vida e a minha noiva, fonte de todo meu amor.

SUMÁRIO

RESUMO7
INTRODUÇÃO8
CAPÍTULO I - O CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS DIFUSOS E
COLETIVOS11
1.1 A NECESSIDADE DE PROTEGER OS INTERESSES DA COLETIVIDADE
11
1.2 AS CONSEQUÊNCIAS DO SURGIMENTO DO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR12
1.3 OS EFEITOS DA PROMULGAÇÃO DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA
13
CAPÍTULO II - A LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA15
2.1 OS LIMITES DO ARTIGO 16 DA LEI N. º 7.347/8515
2.2 OS PROVÁVEIS IMPACTOS DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO
16 DA LEI N. º 7.347/85 NA AÇÃO DE CORREÇÃO DO PLANO COLLOR
17
CAPÍTULO III - DO EFEITO ERGA OMNES19
3.1 A COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS – EFEITO <i>ERGA OMNE</i> S E
ULTRA PARTES19
3.2 COMO O EFEITO <i>ERGA OMNE</i> S INTERFERIRÁ NA AÇÃO CIVIL
PÚBLICA N.º 94.00.08514-120
CONCLUSÃO21
RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA22
PALAVRAS-CHAVE EM LÍNGUA ESTRANGEIRA22
REFERÊNCIAS23

RESUMO

O presente trabalho tem como tema analisar os limites do efeito *erga omnes* na ação civil pública n.º 94.00.08514-1 e a constitucionalidade do artigo 16 da Lei n.º 7.347/1985. Foi utilizado a metodologia na forma descritiva, partindo de pesquisas bibliográficas, como livros de consagrados doutrinadores, teses de dissertação, artigos científicos, revistas e sites jurídicos, além de letras da lei. Dessa forma foi possível notar a imensa importância da temática, visto que se trata da reparação de um prejuízo que se estende por anos. Além de fazer justiça a quem sempre produziu em prol deste país, atendo-se, portanto, aos possíveis efeitos, positivos e negativos, que a ação em curso irá produzir.

Palavras-chave: Efeito *erga* omnes. Ação civil pública. Constitucionalidade. Plano Collor. Direitos difusos e coletivos.

INTRODUÇÃO

O Brasil é um país de dimensões continentais, rico em recursos naturais que favorecem a agricultura, como terra fértil, água em abundância, luz e, consequentemente, calor. Nesse sentido, visando estimular a produção agrícola, o crédito rural foi institucionalizado pela Lei n.º 4.829/1965.

Ao alavancar a exploração da terra, o legislador também fomentou, indiretamente, o desenvolvimento de pesquisas que, em 1972, culminou na fundação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa).

Durante o regime militar, o pensamento de expansão para o centronorte do Brasil e o advento da técnica de calagem do solo, proporcionada pela Revolução Verde, resultaram na interiorização da produção agrícola, em outras palavras, era factível obter lucro no Cerrado.

No entanto, antes de se tornar uma potência exportadora, o Brasil, inicialmente, tinha papel de amparar o crescimento urbano provocado pelo êxodo rural e, em segundo lugar, equilibrar sua balança comercial.

Com o desenvolvimento das cidades e a priorização do setor industrial, a agricultura ficou marcada pela modernização das máquinas, da qualificação da mão de obra, bem como pelo desenvolvimento de novas técnicas de plantio, irrigação e cultivo do solo.

Ampliando a área agricultável, por certo, aumenta-se a produtividade e, tendo uma produção baseada em produtos primários, como a soja, o Brasil se tornou competitivo no mercado de *commodities*.

Contrapondo-se à função social da terra e com respaldo no contexto citado, o já consolidado modelo latifundiário estendeu-se pelo bioma Cerrado. Posteriormente, sucedeu-se a concentração da posse de terra, do capital e da renda, na mão de poucos.

É sabido que o grande produtor volta sua produção para exportação, portanto, quem persiste em suprir a demanda de alimentos para a população? Sim, o pequeno produtor, e é aqui que entramos em um dos momentos de maior injustiça deste país.

Para que se possa entender a relevância deste projeto, além do anteriormente mencionado instituto do crédito rural, é necessário abordar a Lei n.º 4.504/1964, o Estatuto da Terra. Este, como enuncia seu artigo primeiro, dispõe sobre os direitos e obrigações dos imóveis rurais para fins de reforma agrária e promoção da política agrícola.

Portanto, sendo um país de proporções continentais e precisando produzir alimento em larga escala, o Brasil edificou, acompanhando o Estatuto da Terra, o crédito rural como meio de fomento à produção agrícola.

Entre as décadas de 1980 e 1990, o Brasil foi assolado pela hiperinflação, a qual se justificava pelos elevados gastos públicos durante o governo militar, bem como o aumento da dívida externa. Isto é, desde o governo José Sarney (1985-1990) até a eleição de Fernando Collor (1990-1992), via-se o Brasil estagnado, dessa forma, nasceu o Plano Collor.

Em março de 1990, objetivando conter a hiperinflação, foi promulgada a Medida Provisória n.º 168 que, além de bloquear valores em contas, alterar a moeda brasileira, também modificou o índice de correção da caderneta de poupança.

O Banco Central, no final do mesmo mês, emitiu o Comunicado BACEN n.º 2.067 aos bancos, para que fosse aplicado o IPC (Índices de Preços ao Consumidor) aos empréstimos da Caderneta de Poupança.

É sabido que a maioria dos produtores precisa de subsídio para iniciar sua produção. Enquanto isso, o maior detentor de financiamentos agrícolas é o Banco do Brasil que, de má fé, agiu para seu próprio enriquecimento, de forma ilícita. O mesmo, ao invés de aplicar a taxa BTNF de 41,28%, aplicou o percentual de 84,32%. A partir deste fato, foi promovida pelo Ministério Público Federal, a Ação Civil Pública n.º 94.00.08514-1 em face do Banco do Brasil, da União Federal e do Banco Central.

O Ministério Público Federal juntamente com a Federação das Associações de Arrozeiros do Estado do Rio Grande do Sul (Federarroz) e a Sociedade Rural Brasileira, distribuíram ação civil pública em desfavor do Banco do Brasil, União Federal e Banco Central do Brasil, para fins de questionar a referida correção indevida, tendo em vista a super dívida dos

produtores rurais, os quais passaram a dever muito mais do que tinham de propriedade, pois, um percentual maior que o lucro da safra havia sido cobrado a título de correção. Esta ação tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, obtendo sentença de procedência. Os réus recorreram e a sentença foi reformada. Em recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, em 2014, o mesmo, de forma unanime, entendeu que houve sim correção indevida e que essas diferenças deveriam ser restituídas aos produtores rurais. No entanto, em sede de Recurso Extraordinário, interposto pelo Banco do Brasil, questionase a constitucionalidade do artigo 16 da Lei n.º 7.347/1985. Todavia, a ação civil pública foi distribuída em 1994 e a alteração, no referido artigo, é de 1997, em outros termos, depois do protocolo da ação. Ademais, apesar de ter sido distribuída no domicílio dos réus, Brasília, esta ação não se restringe apenas ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, uma vez que se trata de um plano econômico nacional que abrange toda uma nação.

CAPÍTULO I O CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

A origem da tutela dos direitos transindividuais, no Brasil, se deu a partir da promulgação da Lei n.º 4.717/1965, a Lei da Ação Popular, a qual legitimou qualquer cidadão a pleitear a anulação de atos lesivos ao patrimônio. Portanto, uma única pessoa iria representar e defender os direitos da coletividade. Ainda nesse sentido, em 1981, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n.º 6.938, estabeleceu a prevenção e reparação de danos ambientais causados, mediante ação civil pública.

No entanto, o processo civil pouco se atentava para a proteção dos interesses coletivos, o mesmo era focado, apenas, nos direitos individuais. Desse modo, Mauro Cappelletti e Bryan Garth revolucionaram o estudo do processo coletivo. Este avanço é denominado como a segunda onda renovatória cappelletiana. Os mesmos, no livro "Acesso à justiça", afirmaram:

Centrando seu foco de preocupação especificamente nos interesses difusos, esta segunda onda de reformas forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais. Sem dúvida, uma verdadeira "revolução" está se desenvolvendo do processo civil. (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p.18)

1.1 A NECESSIDADE DE PROTEGER OS INTERESSES DA COLETIVIDADE

A relevância histórica é tamanha dado que no processo civil predominava somente a solução de conflitos de interesses particulares, conquanto não se apreciava qualquer problema da coletividade, sendo, portanto, incapaz de proteger os interesses difusos e coletivos. Estes, ultrapassaram a visão individual. Para Rodolfo de Camargo Mancuso (1997) "É individual o interesse cuja fruição se esgota no círculo de atuação de seu destinatário e o critério mais prático para examiná-lo é aferir o prejuízo e a utilidade". Enquanto os direitos difusos, pode-se dizer que são interesses não tipificados, reduzindo, portanto, o nexo pessoal a fatores usuais (GRINOVER, 1984).

Nessa linha, vejamos:

De uma perspectiva equivocada, em que se pensava que se o direito ou interesse pertencia a todos é porque não pertencia a ninguém, percebeu-se que se o direito ou interesse não pertencia a ninguém é porque pertencia a todos, e, a partir desse enfoque, cuidou-se de buscar meios adequados à tutela desses interesses, que não encontravam solução confortável na esfera do processo civil [...] Tal onda renovatória permitiu a mudança de postura do processo civil, que, de uma visão individualista, funde-se em uma concepção social e coletiva, como forma de assegurar a realização dos 'direitos públicos' relativos a interesses difusos. [...] Essa nova concepção do direito pôs em relevo a transformação do papel do juiz, no processo, e de conceitos básicos como a citação e o direito de defesa, na medida em que os titulares de direitos difusos, não podendo comparecer a juízo - por exemplo, todos os interessados na manutenção da qualidade do ar em uma determinada região - é preciso que haja um "representante" adequado para agir em benefício da coletividade. A decisão deve, em tais casos, ser efetiva, alcançando todos os membros do grupo, ainda que não tenham participado individualmente do processo. (MELLO, 2010, p.22, 23).

Apenas em 1985, com a promulgação da Lei n.º 7.347/1985, a Lei da Ação Civil Pública, os direitos coletivos passaram a ser reconhecidos.

1.2 AS CONSEQUÊNCIAS DO SURGIMENTO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal consagrou o direito à defesa do consumidor. Por se tratar do Título II, Capítulo I da Carta Magna, entende-se que a custódia ao consumidor é um direito fundamental.

Ademais, o artigo 170 da lei maior, visando a preservação dos direitos sociais, assegurou a defesa da valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, trazendo como um de seus princípios a defesa do consumidor no inciso V. O legislador, sabendo da importância da demanda, estipulou, no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), um prazo de cento e vinte dias para que o Congresso Nacional elaborasse o Código de Defesa do Consumidor. Souza, Werner e Neves (2018) aludem que "Nada poderia ser mais enfático, tanto assim que, embora o prazo cominado não tivesse sido rigorosamente cumprido, como é praxe, em nosso país, a ordem foi obedecida, com louvável e surpreendente rapidez [...]"

Enquanto que:

A sociedade de consumo, com seus fenômenos e processos de circulação de riquezas é que justifica a existência do direito do consumidor, cujo traço principal é o de regulação deste complexo sistema de trocas econômicas massificadas, sob a perspectivada da parte vulnerável: aquele que adquire ou utiliza produtos e serviços, sem ser quem os produza ou promova sua prestação, razão pela qual não possui o domínio ou a expertise sobre essa relação. (MIRAGEM, 2016, p. 43).

Em outras palavras, o Código de Defesa do Consumidor existe para estabelecer uma relação segura entre a parte vulnerável – consumidor – e a parte que é detentora de produtos e serviços.

Por outro lado, ainda, vale evidenciar o caráter principiológico da Lei n.º 8.078/1990, ou seja, os preceitos gerais fixam os princípios que regem as relações consumeristas. E, neste ponto, concordam Cavalieri Filho (2011) e Nunes (2007), respectivamente:

O Código de Defesa do Consumidor é uma lei principiológica, que se destina a efetivar no plano infraconstitucional, os princípios constitucionais de proteção e defesa do consumidor, como já ficou ressaltado. Para tanto, ele criou uma sobre-estrutura jurídica multidisciplinar, normas de sobredireito aplicáveis em todos os ramos do Direito onde ocorrem relações de consumo. Usando de uma figura, costumamos dizer que o Código fez um corte horizontal em toda a extensão da ordem jurídica, levantou o seu tampão e espargiu a sua disciplina por todas as áreas do Direito Público ou privado, contratual e extracontratual, material e processual onde ocorrem relações de consumo. (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 15).

A Lei n. 8.078 é norma de ordem pública e de interesse social, geral e principiológica, o que significa dizer que é prevalente sobre todas as demais normas especiais anteriores que com ela colidirem. As normas gerais principiológicas, [...] ao demonstrar o valor superior dos princípios, têm prevalência sobre as normas gerais e especiais anteriores. (NUNES, 2007, p. 538).

1.3 OS EFEITOS DA PROMULGAÇÃO DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A ascensão da tutela dos interesses difusos e coletivos é reflexo da norma n.º 7.347/1985. Neste sentido, complementam: Zaneti Júnior e Garcia (2016)

Assim, LACP incorporou ao ordenamento jurídico institutos processuais coletivos como a extensão da legitimidade ativa a vários órgãos, pessoas, entidades ou associações (art. 52); previu a possibilidade de instauração do inquérito civil pelo Ministério Público, destinado à colheita de elementos para a propositura responsável da ação civil pública, funcionando também como importante instrumento facilitador de conciliação extrajudicial. Porém, a LACP restringiu a

utilização da ACP, no art. 12, à defesa do meio- ambiente (inciso I), do consumidor (inciso II), dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (inciso III). (ZANETI JÚNIOR e GARCIA, 2016, p. 15)

Todavia, tanto a Lei da Ação Civil Pública quanto o Código de Defesa do Consumidor dialogam de forma complementar, nas palavras do doutrinador Bruno Miragem. Disseram, ainda, Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade que a abrangência das ações coletivas foi ampliada, como pode ser visto no artigo 21 da Lei n.º 7.347/1985 e artigo 90 do CDC, respectivamente, *in verbis*:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

Formando assim o que os doutrinadores, como Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade em Interesses Difusos e Coletivos Esquematizado (2011), chamam de princípio da integração ou microssistema, classificação adotada por Thiago Ferreira Cardoso Neves em sua obra Direito do Consumidor (2018), em conjunto com Sylvio Capanema de Souza e José Guilherme Vasi Werner.

Ainda nesse sentido, destaca-se tanto a ampliação dos legitimados ativos, feita pela Constituição Federal de 1988 (MAZZILLI, 2016), quanto a extensão do rol de ações para defesa dos interesses da coletividade (STARLING, 2001), os quais estão previstos na ementa da Lei n.º 7.347/1985:

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

CAPÍTULO II A LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Antes de adentrarmos a Lei da Ação Civil Pública, Lei n.º 7.347/1985, é necessário, previamente, demonstrar o contexto de sua discussão, elaboração e promulgação, vejamos a seguir.

Percebendo que seria necessário a criação de normas jurídicas para resolução de conflitos coletivos, sob a influência do *common law* e de doutrinadores italianos, especialistas do direito e juristas, na década de 1970, desenvolveram estudos voltado ao tema, visando assegurar a proteção de direitos e interesses transindividuais. (ANDRADE, MASSON e ANDRADE, 2011).

Dessa feita, nos termos da Lei n.º 7.347/1985, artigo primeiro e seus incisos, o meio ambiente; o consumidor; os bens e direitos; os interesses difusos e coletivos; a ordem econômica e urbanística; a honra e a dignidade de grupos raciais, étnicos, religiosos e o patrimônio público e social receberam o devido respaldo com a promulgação da Lei da Ação Civil Pública. (ABELHA, 2009).

2.1 OS LIMITES DO ARTIGO 16 DA LEI N.º 7.347/85

Enuncia o décimo sexto artigo da norma anteriormente mencionada que:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Nesse sentido, a expressão *erga omnes* vem da locução em latim contra todos, a respeito de todos ou em relação a todos. (SILVA, 2012). Muitas são as discussões em torno do referido artigo, uma vez que sua redação antes Lei n.º 9.494/1997 era a seguinte:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em

que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Com a nova redação, ficou claro a pretensão do legislador, qual seja, limitar o alcance das pessoas que poderiam se beneficiar de determinada sentença. (MAZZILLI, 2016). Ainda, sob uma perspectiva política, tal alteração, também, tutelava os interesses dos grandes fazendeiros, visto que estes exerciam grande influência em decisões políticas.

Após essa sucessão de acontecimentos, podemos entrar, de fato, na problemática central deste trabalho, a Ação Civil Pública n.º 94.00.08514-1, proposta pelo Ministério Público Federal, pela Federação das Associações de Arrozeiros do Estado do Rio Grande do Sul (Federarroz) e a Sociedade Rural Brasileira, em desfavor do Banco do Brasil, União Federal e o Banco Central do Brasil para fins de questionar a correção indevida dos custeios agrícolas.

A inicial foi protocolada em julho de 1994, enquanto, a polêmica nova redação do artigo 16 da Lei n.º 7.347 é datada de setembro de 1997. À luz do Código de Defesa do Consumidor, artigo 47, a interpretação das cláusulas contratuais deverá ser feita da maneira mais favorável ao consumidor, agricultores nesse caso. Indo além, como anteriormente dito, a relação da Lei da Ação Civil Pública com o Código Consumerista é intrínseca, ou seja, estão em integração, formando um microssistema no qual representam a proteção das tutelas coletivas.

Ademais, ao limitar a eficácia da coisa julgada, o legislador não levou em conta que tal mudança feriria o princípio da economia processual, uma vez que multiplicaria processos e, consequentemente, atos processuais. (GRINOVER, 2006).

Nessa perspectiva, ao inviabilizar a materialidade da coisa julgada territorialmente (TARTUCE e NEVES, 2017), tem-se que:

Quem examinar adequadamente a regra, detendo um mínimo de conhecimento a respeito da teoria da coisa julgada, concluirá com tranquilidade que a previsão é, em essência, absurda, ou por ser ilógica, ou por ser incompatível com a regência da coisa julgada. Como já se viu inúmeras vezes, a coisa julgada representa a qualidade de indiscutibilidade de que se reveste o efeito declaratório da sentença de mérito. Não se trata [...] de um efeito da sentença, mas sim de qualidade que se agrega a certo efeito. Ora, pensar que uma qualidade de determinado efeito só existe em determinada porção do território, seria o mesmo que dizer que uma fruta só é vermelha em certo lugar do país. Ora, da mesma forma que uma fruta não deixará de ter sua cor apenas por ingressar em outro território da

federação, só se pode pensar em uma sentença imutável frente à jurisdição nacional, e nunca em face de parcela dessa jurisdição. Se um juiz brasileiro puder decidir novamente causa já decidida em qualquer lugar do Brasil (da jurisdição brasileira), então é porque não existe, sobre a decisão anterior, coisa julgada. O pensamento da regra chega a ser infantil, não se lhe podendo dar nenhuma função ou utilidade. (ZAVASCKI, 2006, p. 78 e 79).

No entanto, o Recurso Extraordinário, interposto pelo Banco do Brasil, ao questionar a constitucionalidade do artigo 16 da Lei n.º 7.347/85, não levou em conta a data de protocolização da inicial, 1994, dessarte, anterior à nova redação do referido artigo.

Ademais, embora a ação tenha sido distribuída em Brasília, domicílio dos réus, a mesma não se restringe somente ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, visto que o objeto do pleito, o Plano Collor, abrangeu toda a extensão do território nacional.

2.2 OS PROVÁVEIS IMPACTOS DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 16 DA LEI 7.347/85 NA AÇÃO DE CORREÇÃO DO PLANO COLLOR

A nova redação do artigo 16, dada pela Lei n.º 9.494, contrariou o princípio da economia processual, nesse sentido, vejamos:

Em primeiro lugar, pecou pela intenção. Limitar a abrangência da coisa julgada nas ações civis públicas significa multiplicar demandas, o que, de um lado, contraria a filosofia dos processos coletivos, destinados justamente a resolver molecularmente conflitos de interesses, ao invés de atomizá-los e pulverizá-los (...). Em segundo lugar, pecou pela incompetência. Desconhecendo a interação entre a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, assim como muitos dispositivos deste, acreditou que seria suficiente modificar o art. 16 da Lei 7.347/1985 para resolver o problema. No que se enganou redondamente. Na verdade, o acréscimo introduzido é ineficaz. (GRINOVER, 2009, p. 254).

Dessa forma, no que tange aos prováveis impactos da possível constitucionalidade do referido disposto, temos, principalmente, o retrocesso do alcance da coisa julgada. Ocorre que esses limites não devem ser balizados, mas sim fixados pelo seu teor objetivo e subjetivo. Ademais, seria necessário, portanto, o julgamento da mesma demanda, mais de uma vez, possibilitando várias interpretações para o mesmo assunto.

Contrapondo-se às pretensões do legislador e favorecendo a ação civil pública em curso, o Excelentíssimo Senhor Procurador da República, Augusto

Aras, em parecer encaminhado a Supremo Tribunal Federal, opinou pela inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei n.º 7.347/1985, sugerindo a seguinte tese:

"É inconstitucional o art. 16 da Lei 7.347/1985, com a redação dada pela Lei 9.494/1997, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, por limitar indevidamente a ação civil pública e a coisa julgada como garantias constitucionais e implicar obstáculo ao acesso à Justiça e tratamento anti-isonômico aos jurisdicionados."

CAPÍTULO III DO EFEITO ERGA OMNES

3.1 A COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS – EFEITO *ERGA OMNES E ULTRA PARTES*

O foco da coisa julgada, nas ações coletivas é a estabilização da lide, pois, ao fim do processo – com o trânsito em julgado – o requerente tem a segurança de que o que lhe foi deferido é imutável. (SOUZA, WERNER, NEVES, 2018). Ademais, neste sentido, a expansão dos efeitos da coisa julgada nada mais é que a indivisibilidade do objeto das próprias ações. (MOREIRA, 1984).

No processo coletivo defende-se o pleito de incontáveis sujeitos e, ao mesmo tempo, esses não participam do processo, visto que são representados por algum órgão ou entidade. Portanto, aos sujeitos interessados não há de se falar em ônus caso a ação não progrida. (SOUZA, WERNER, NEVES, 2018).

O Código de Defesa do Consumidor, no que é relativo aos interesses difusos, que são aqueles de titularidade indeterminável, prevê em seu artigo 103, inciso I, que a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, a menos que o pedido seja julgado improcedente por falta de provas. O mesmo dispositivo, ainda, faz referência ao artigo 81, parágrafo único, inciso I, que legitima qualquer pessoa a ingressar com outra ação de mesmo fundamento valendose de nova prova.

Ao passarmos para o inciso II, do artigo 103 do mesmo Código, tem-se a tutela de interesses coletivos *stricto sensu*, na qual a sentença fará coisa julgada *ultra partes*, o que limita seus efeitos a um determinado grupo que possua uma relação jurídica base. Como por exemplo, um grupo de consumidores que celebraram contrato de adesão com determinada empresa e, posteriormente, há decisão que decreta a nulidade de uma cláusula abusiva. (MIRAGEM, 2016).

3.2 COMO O EFEITO *ERGA OMNES* INTERFERIRÁ NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 94.00.08514-1

Anteriormente foi explicitado que, quando um determinado tema está consolidado em nosso ordenamento jurídico há, de certa forma, segurança para quem pleiteia o que já foi provido outrora.

Nada obstante a discussão em torno da constitucionalidade do artigo 16 da Lei n.º 7.347/1985, há de se ater ao ponto central deste trabalho, a Ação Civil Pública das correções dos custeios agrícolas do Plano Collor. A referida demanda se estendeu desde 1994 até os dias de hoje, no entanto, os produtores rurais, enfim, podem ter um vislumbre de esperança.

O parecer emitido pelo Excelentíssimo Senhor Procurador da República, Augusto Aras, e enviado ao Supremo Tribunal Federal, corroborará com a reparação histórica que os produtores rurais tanto aguardam.

Nesse sentido, caso o artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública seja declarado inconstitucional, o processo n.º 94.00.08514-1 seguirá seu curso natural e, consequentemente, o Banco do Brasil, a título de reparação, ressarcirá aqueles que celebraram contrato de custeio agrícola.

CONCLUSÃO

Ao avaliarmos o instituto do efeito *erga omnes*, bem como a constitucionalidade do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, é possível notar quais rumos o processo n.º 94.00.08514-1 tomará.

Dispondo de sua característica em relação a todos, o efeito *erga omnes,* com foco nas ações coletivas, continuará produzindo efeito a todos os indivíduos de uma determinada população. Sobretudo, após o parecer emitido pelo Procurador Geral da República encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Ainda nesse sentido, tendo sustentação no mesmo parecer, o artigo 16 da Lei n.º 7.347/1985, a Lei da Ação Civil Pública, será declarado inconstitucional, proporcionando aos produtores rurais, prejudicados pela correção indevida de seus custeios, a reparação que lhes é devida.

Por todo o exposto, é compreensível a hodiernidade e a magnitude da temática, portanto, este trabalho espera corroborar com o nascimento de mais estudos, teses e entendimentos, visto que são poucas as abordagens às correções do Plano Collor.

ABSTRACT

The goal of this study is to analyse the limits of erga omnes effect in the public civil action number 94.00.08514-1 and the constitutionality of article 16 of the Law number 7.347/1985. Descritive methodology was used based on bibligrafical research, as teachings of consecrated indoctrinators, thesis, scientific articles, magazines and legal websites and the Law as well. By this way it was possible to notice the importance of the thematic, as it deals with reparation of loss that lasts for years. Besides making justice for those who worked for the development of the country, it takes into account the possible positive and negative aspects that the present action is going to reveal.

Keywords: Erga omnes effect. Public civil action. Constitutionality. Collor Plan. Diffuse and collective rights.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n.º 4.717/1965, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF.

BRASIL. Lei n.º 6.938/1981, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF.

BRASIL. Lei n.º 7.347/1985, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF.

BRASIL. Lei n.º 8.078/1990, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF.

CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça. Porto Alegre, 1988.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de direito do consumidor. 3ª ed. Atlas, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela dos interesses difusos. Max Limonad, 1984.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 31ª ed. Saraiva, 2018.

MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 6ª ed. Revista dos Tribunais, 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. In: Temas de direito processual. 3ª ed. Saraiva, 1984.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3. ed. Saraiva, 2007.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Ação civil pública e meio ambiente. 3ª ed. Forense Universitária, 2009.

SILVA, De Plácido. Vocabulário jurídico conciso. 3ª ed. Forense, 2012.

SOUZA, Sylvio Capanema; WERNER, José Guilherme Vasi; NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. Direito do Consumidor. 1ª ed. Forense, 2018.

STARLING, Marco Paulo Cardoso; OLIVEIRA, Júnia Barroso. Ação civil pública: o direito e o processo na interpretação dos tribunais superiores. Del Rey, 2001.

ZANETI JUNIOR, Hermes; GARCIA, Leonardo de Medeiros. Direitos difusos e coletivos. 7ª ed. Juspodivm, 2016.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Av. Universitária, 1069 l Setor Universitário
Caixa Postal 86 l CEP 74605-010
Goiânia l Goiás l Brasil
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 l Fax: (62) 3946.3080
www.pucgoias.edu.br l prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n°038/2020 - CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante João Pedro de Castro Moura Nunes Oliveira, do Curso de Direito ,matrícula 2018.2.0001.0684-4, telefone: (62) 98338-8812 e-mail dompedro12555@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **OS LIMITES DO EFEITO ERGA OMNES NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 94.00.08514-1** E A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 16 DA LEI 7.347/85, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 02 de junho de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): <u>João Pedro de Castro Moura Nunes Oliveira</u>

Nome completo do autor: João Pedro de Castro Moura Nunes Oliveira

Assinatura do professor-orientador:

Nome completo do professor-orientador: Doutor Gil César Costa de Paula